



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.871

Recurso nº 47.815 - IRF - Ano de 1983

Recorrente RESTAURANTE E POSTO JARDIM ITATIAIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Declarada a insubsistência da omissão de receita pelo provimento do recurso em contestação da exigência do imposto das pessoas jurídicas sobre ela calculadas, de igual modo insubsiste a distribuição automática de lucro, por lei dela decorrente. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E POSTO JARDIM ITATIAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA'
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.726-000.149/85-45

RECURSO Nº: 47.815

ACÓRDÃO Nº: 101-76.871

RECORRENTE: RESTAURANTE E POSTO JARDIM ITATIAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte devido no ano-base de 1983, sobre a diferença apurada na determinação de seu resultado, por omissão de receita e, por lei, considerada automaticamente distribuída a seus sócios, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da mesma, vez que, mera imposição tributária conseqüente da tributação do imposto das pessoas jurídicas, também em grau de recurso para este Conselho, portanto, à época, ainda "sub judice".

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos do art. 8º do Dec.-lei número 2.064, de 19.10.1983, confirmado pelo art. de igual número do Dec.-lei nº 2.065, de 26.10.1983, à vista da omissão de receita detectada nos seus registros comerciais, no valor de Cr\$ 22.000.000.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.832, prolatada na sessão do dia 20 próximo passado, esta Câmara deu provimento ao recurso oferecido pela contribuinte ora Recorrente, contra a exigência do imposto das pessoas jurídicas incidentes sobre a omissão da

Acórdão nº 101-76.871

receita que neste é tributada, exclusivamente na fonte, como lucro automaticamente distribuído.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, levando-se em conta que a diferença verificada na apuração do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita, foi considerada insubsistente em acórdão recém-prolato desta Câmara, de igual modo o será a distribuição de lucro que sobre ela se presumia.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. - RELATOR. 